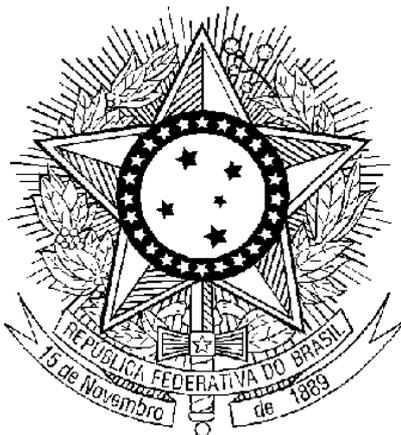


AVULSO NÃO PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS COMISSÕES  
DE MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 721-B, DE 2011** **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas e produtores de florestas plantadas ficam obrigadas, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor desta lei, a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor da construção civil, moveleira, naval, etc.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas com área de florestas plantadas superior a cinco mil hectares.

Art. 2º A infringência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o IBGE, foram produzidos em 2009, com matéria-prima extraída da floresta nativa, 1,6 milhões de toneladas de carvão vegetal, 41,4 milhões de m<sup>3</sup> de lenha e 15,2 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora. Com origem nas florestas plantadas, foram produzidos 3,4 milhões de toneladas de carvão vegetal, 41,5 milhões de m<sup>3</sup> de lenha, e 107,0 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora, sendo que, destas, 65,3 milhões de m<sup>3</sup> foram destinados para a produção de papel e celulose e 41,7 milhões foram destinados a outras atividades (construção civil, movelaria, construção naval, etc.).

Como se vê, 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa. É sabido que grande parte dessa madeira tem origem ilegal, e sua extração é feita de forma predatória, causando severos danos ao meio ambiente. Uma forma importante de combater esta exploração ilegal e predatória é diminuindo a demanda do mercado por madeira de origem nativa. O setor da construção civil pode dar uma importante contribuição nesse sentido com a substituição da madeira de floresta nativa pela madeira de floresta plantada.

Para viabilizar essa substituição, entretanto, é preciso assegurar a oferta de madeira de florestas plantadas para o setor da construção civil, por um preço que viabilize economicamente o processo. É provável que nos Estados do Sudeste e Sul do Brasil a oferta de madeira plantada para a construção

civil seja adequada. De acordo com o supracitado estudo do IBGE, os maiores produtores de madeira em tora de floresta plantada em 2009 para a construção civil, movelaria, construção naval etc., foram o Paraná, com 12,9 milhões de m<sup>3</sup> (31,1% dos 41,6 milhões m<sup>3</sup> produzidos no País); São Paulo, com 8,2 milhões de m<sup>3</sup> (20,3%); Santa Catarina, com 8,1 milhões de m<sup>3</sup> (19,5%); e Rio Grande do Sul, com 4,8 milhões de m<sup>3</sup> (11,4%). Veja-se, todavia, a situação, por exemplo, da Bahia: o Estado é o maior produtor de madeira para papel e celulose, com 14,7 milhões de m<sup>3</sup>, o que representa 22,4% dos 65,3 milhões de m<sup>3</sup> produzidos no País (seguido do Paraná, com 11,1 milhões de m<sup>3</sup> (16,9%); Santa Catarina, com 7,4 milhões de m<sup>3</sup> (11,4%); Espírito Santo, com 6,1 milhões de m<sup>3</sup> (9,3%) e Minas Gerais, com 5,4 milhões de m<sup>3</sup> (8,2%)). Entretanto, a Bahia produz apenas 1,9 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora para outras finalidades, o que representa apenas 4,5% do total produzido no País.

O objetivo do presente projeto é fomentar a substituição, na construção civil, da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo, desse modo, para a conservação das nossas florestas nativas.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer obrigatoriedade para que empresas e produtores de florestas plantadas, no prazo máximo de um ano, destinem no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor de construção civil, moveleira, naval, entre outras indústrias distintas das produtoras de papel e celulose.

A justificativa do ilustre Autor reside na constatação de que, segundo dados do IBGE para 2009, a produção de toras de florestas plantadas é orientada em 60% para a produção de papel e celulose e em 40%

para outras atividades. Além disso, a produção de toras de florestas nativas representa 14,2% da produção de toras das florestas plantadas. Apresenta, ainda, um dado de que 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda da floresta nativa.

A seu ver, para combater a exploração ilegal e predatória de madeira nativa é necessário diminuir a demanda do mercado por madeira de floresta nativa, o que poderia ser feito com a substituição de madeira de floresta nativa por madeira de floresta plantada. Por essa razão, alega que o seu projeto que reserva madeira de floresta plantada para esses setores protegerá as florestas nativas.

A matéria também foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto baseia-se na hipótese de que a exploração predatória de madeira nativa poderia ser diminuída com a substituição de madeira nativa por madeira plantada, razão pela qual procura obrigar as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar pelo menos 5% de sua produção para indústrias distintas da de papel e celulose.

O Autor apresenta um dado, cuja fonte é o IBGE, de que a produção de toras de florestas plantadas é orientada em 60% para a produção de papel e celulose e em 40% para outras atividades. Também afirma que a produção de toras de florestas nativas representa 14,2% da produção de toras das florestas plantadas.

Apresenta, ainda, um dado de que 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda da floresta nativa. Com efeito, tal informação não se depreende dos dados apresentados, mas é citado como conclusão deles. De fato, se 100% da produção de toras das florestas nativas fossem para áreas distintas de papel e celulose, ter-se-ia um total de 15,2 milhões de metros cúbicos em um total de  $41,7+15,2 = 56,9$  milhões de metros cúbicos e isso representaria 27% do total. Ou seja, há uma hipótese implícita de que 100% do consumo das produtoras de papel e celulose vem de florestas plantadas.

A par das claras deficiências de natureza de técnica legislativa presentes no projeto, especificamente em relação às hipóteses econômicas subjacentes ao projeto, há algumas observações que, a nosso ver, são fundamentais:

- i) a indústria de papel e celulose, conforme dados apresentados, consome 100% dos seus insumos de madeira de florestas plantadas. Isso se dá, entre outras coisas, porque as próprias indústrias são responsáveis pelas plantações das toras de madeira que consomem;
- ii) a produção total de toras de madeira de florestas plantadas, no entanto, é muito superior à demanda do setor de papel e celulose, tanto que 40% dela é destinada a outros setores;
- iii) toda essa produção de florestas plantadas ainda não é suficiente para abastecer a demanda de outros setores por toras de madeira, tanto que 15,2 milhões de metros cúbicos são absorvidos da produção de toras de florestas nativas.

O projeto pretende, então, substituir a demanda por madeira de florestas nativas, que é uma demanda residual da produção de

toras de madeira de florestas plantadas (já que essa é insuficiente para abastecer o mercado) através da obrigação de que produtores que plantam florestas reservem parte dessa produção (5%) para outros mercados que não a produção de papel e celulose.

A nosso ver, a pretensão do projeto é, no mínimo, estranha. A produção de florestas plantadas é insuficiente para suprir a demanda dos setores que não papel e celulose, por isso estes recorrem à produção de florestas nativas. Como, então, haverá a citada substituição. O setor de papel e celulose ficará impedido de se abastecer com sua própria produção? A que mercado irá recorrer para suprir a sua demanda? Será obrigado a plantar para abastecer os demais setores? Como se comportará o preço em ambos os mercados, toras de florestas plantadas e de florestas nativas?

Claramente o projeto faz um juízo completamente equivocado do funcionamento desses mercados. Não há a menor possibilidade de haver essa substituição por esse tipo de reserva. Ao contrário, será uma medida de difícil fiscalização, arbitrária, porque impede o setor que hoje age corretamente investindo na produção de seus próprios insumos de consumi-los na quantidade que necessita, não gera qualquer incentivo ao aumento das plantações de florestas, e não leva em conta os preços diferenciados entre os dois mercados. Além disso, penaliza justamente quem se comporta corretamente do ponto de vista ambiental.

De fato o que se espera, dado o prazo de um ano previsto no projeto, insuficiente para a geração de novas plantações em ponto de corte, é que suba o preço da madeira plantada e caia a da madeira nativa, o que deslocará as demandas pela única forma conhecida pela teoria econômica, via preço, nunca via legislação.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise, apesar das louváveis intenções de gerar incentivos à substituição da utilização de madeira nativa por madeira plantada, o faz de uma forma equivocada, confusa, e mal formulada.

Portanto, a nossa conclusão técnica convicta é de que o

projeto não logrará os objetivos para os quais foi elaborado, além de introduzir distorções significativas nos mercados de madeira de toras, penalizando os setores produtores de papel e celulose que investiram na sua própria produção, não sendo capaz de suprir o mercado com madeira plantada nos volumes atualmente consumidos, podendo encarecer os insumos de origem lícita e baratear os de origem ilícita.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 721, de 2011.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

**Deputado RENATO MOLLING**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 721/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo e Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

**Deputado JOÃO MAIA**

Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 721, de 2011, obriga os produtores de florestas plantadas e as empresas com área de florestas plantadas superior a 5.000 ha (cinco mil hectares), no prazo de 1 (um) ano contado da data de entrada em vigor - data da publicação, conforme disposto

no art. 3º do projeto - a destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da sua produção de madeira em toras com variedades adaptadas para o setor de construção civil, moveleira, naval, etc, sob pena de pagamento de multa, conforme regulamento

Justifica o autor que, segundo o IBGE, em 2009:

- 1) foram produzidos, com matéria-prima oriunda de florestas nativas:
  - 1,6 milhões de toneladas de carvão vegetal;
  - 41,4 milhões de m<sup>3</sup> de lenha;
  - 15,2 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora;
- 2) foram produzidos, com matéria-prima oriunda de florestas plantadas:
  - 3,4 milhões de toneladas de carvão vegetal;
  - 41,5 milhões de m<sup>3</sup> de lenha; e
  - 107 milhões de m<sup>3</sup> de madeira em tora, sendo que destas: 65,3 milhões m<sup>3</sup> foram destinados para a produção de papel e celulose; e 41,7 milhões de m<sup>3</sup> foram destinados a outras atividades (construção civil, movelaria, construção naval, etc).

Segundo o autor, 27% (vinte e sete por cento) do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa.

Assim, a proposição objetiva fomentar a substituição, na construção civil, da madeira em tora oriunda do extrativismo pela originária das florestas plantadas, assegurando a oferta de madeira.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 721, de 2011, quanto ao mérito.

Considero louvável a preocupação do ilustre autor em minimizar a pressão existente sobre as florestas nativas, de modo a se evitar o desmatamento irregular de nossa vegetação nativa.

Contudo, essa pressão jamais foi ou será motivada pela destinação dada à matéria prima florestal, como entende o autor, ao afirmar que grande parte da matéria prima é orientada para a produção dos setores de celulose e papel, em detrimento dos demais setores que, sob este contexto, recorrem ao extrativismo irregular.

O déficit de matéria-prima florestal, ao contrário do afirmado pelo autor, não tem origem na sua destinação, mas na escassez de sua oferta, ante os entraves normativos e burocráticos existentes em nosso país, especialmente decorrentes de atos normativos expedidos pelo Executivo, nas três esferas – federal, estadual e municipal, que impedem que o plantio florestal, embora declarado pela Constituição Federal como atividade agrícola, seja tratado e respeitado como tal.

Infelizmente, deparamos, no Brasil, com um antagonismo ímpar.

Embora o setor florestal seja estratégico sob o ponto de vista econômico, social e, ressalte-se, ambiental, a ponto de ser destaque no “Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa

Emissão de Carbono na Agricultura” denominado “Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono ou Plano ABC” implementado pelo Governo Brasileiro para cumprimento da meta de redução das emissões até 2020, assumida voluntariamente pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, intitulada “Cúpula da Terra”, não existe, na prática, um comprometimento efetivo do Poder Público para promover o seu desenvolvimento.

Ressalte-se que, sob o ponto de vista ambiental, é incompreensível que o plantio florestal, considerado pelos signatários da “Cúpula da Terra” como mecanismo de desenvolvimento limpo, que além de fixar carbono e nitrogênio, contribui efetivamente para a conservação do solo e da água, seja tratado, em nosso ordenamento jurídico – especialmente por meio de normas infralegais expedidas pelo Poder Executivo – como atividade efetiva ou potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, sujeita a um licenciamento ambiental, complexo e burocrático, acrescido de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, incidente, por exemplo, sobre atividades como a mineração. Ou seja, as normas ambientais vigentes, no que concerne à degradação ambiental, equiparam plantio florestal à mineração.

Assim, ainda que o Brasil tenha aptidão florestal e o setor produtivo de florestas plantadas se apresente estratégico para o fornecimento de matéria-prima para o abastecimento e desenvolvimento da indústria nacional de base florestal, em especial as indústrias de celulose e papel, de painéis de madeira industrializada, de madeira sólida, indústria moveleira e siderurgia a base de carvão vegetal, não produzimos o suficiente para atender à demanda crescente sobre produtos florestais, permanecendo a pressão sobre as florestas nativas.

Ressalte-se que a maior parte dos produtores de florestas plantadas do Brasil são, em regra, pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à reposição florestal pela utilização de matéria prima florestal em suas atividades; pessoas físicas ou jurídicas que possuem contratos predeterminados de fornecimento de matéria prima florestal e empresas industriais que, por sua natureza, consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal, incluindo o carvão vegetal.

E o são em cumprimento expresso à determinação legal inserta nos arts. 33 e 34 do Código Florestal Brasileiro vigente – Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, ressaltando que o Código Florestal revogado (Lei Federal nº 4.771/65) também trazia disposição legal neste sentido. Oportuna a transcrição dos dispositivos citados.

**“Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:**

***I - florestas plantadas;***

***II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;***

***III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;***

***IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.***

**§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.**

.....”(g.n.)

**“Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.**

**§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.**

**§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:**

**I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;**

**II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;**

**III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.**

**§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:**

**I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;**

**II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.**

**§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.**

**§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.” (g.n.)**

Portanto, verifica-se que o plantio florestal, em regra, deriva do cumprimento de ditame legal. Assim, a produção florestal, em sua origem, é vinculada a uma reposição florestal ou a um contexto de autossuprimento / autossuficiência de matéria prima florestal pelos grandes consumidores. Neste sentido, impor que parte da produção seja destinada à construção civil, indústria naval, moveleira e etc., denota-se não só inviável, como antagônico à *mens legis* presente no Código Florestal Brasileiro.

Conforme se depreende dos dados do Anuário Estatístico de 2010 da Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, referente ao ano base de 2009, o Brasil consome toda a produção de madeiras em toras proveniente de florestas plantadas, destinada ao processamento industrial. E, grande parte deste consumo é proveniente de toras de plantios próprios, representando 83,3% do total e o restante proveniente do fomento florestal – 12,4% e de remanescentes de toras provindos de terceiros – 4,3%.

Portanto, ao contrário do que supõe o autor, são estes os fatores que contribuem significativamente para a escassez de oferta de matéria-prima florestal ante a demanda crescente deste produto, com conseqüente pressão sobre as matas nativas.

Neste sentido, a proposta do autor não irá operar os efeitos desejados, pois não irá solucionar os problemas e entraves ora existentes quanto ao plantio florestal, já levantados neste parecer, como também irá de encontro ao que dispõe nossa legislação pátria, em especial os artigos do Código Florestal, acima transcritos, cuja determinação legal obriga a

adoção do plantio florestal em um contexto de autossuprimento e/ou autossuficiência pelos respectivos consumidores.

Ademais, vai de encontro à própria ordem econômica nacional, tratada pelo Constituinte Primário no Título VII da Constituição Federal dos arts. 170 ao 192. Não restam dúvidas de que a ordem econômica nacional assenta-se no sistema econômico capitalista, que adotou como paradigmas a liberdade de iniciativa e reforçou a propriedade privada. Neste sentido, adotou expressamente o regime de liberdade de produção, em contraposição à participação do Estado como agente econômico.

Somente poderemos atender ao pleito do autor, minimizando a pressão sobre as florestas nativas, por meio de uma competente e virtuosa política pública voltada para o fortalecimento do setor florestal, assegurando regularidade no suprimento sustentável de matéria prima proveniente desse mecanismo de desenvolvimento limpo.

Face ao exposto, este relator opina pela rejeição do respeitável Projeto de Lei nº 721, de 2011.

Sala de Comissões, em 26 de junho de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 721/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Lauriete e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**